

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1182, DE 2023

Estabelece desconto sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+ mediante alteração da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1182, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Clodoaldo Magalhães, propõe o estabelecimento de desconto de 30% sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição atrelando a necessidade da política à vulnerabilidade socioeconômica de pessoas LGBTQIAP+ quando são expulsas de casa ou, por outra razão, pedem acolhimento em casas abrigos, repúblicas e instituições de acolhimento.

O proponente argumenta, também, que o acolhimento institucional dessa população tão vulnerabilizada socialmente enfrenta graves problemas na obtenção de recursos financeiros para subsistência da estrutura da casa abrigo, seja com funcionários, alimentação, higiene pessoal das acolhidas, roupas e serviços jurídicos, psicológico, de assistência social, profissional e etc. Entre as despesas de maior relevância que essas instituições precisam arcar, encontra-se o pagamento das faturas de energia elétrica.



Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para que incida o desconto de 30% sobre o valor das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolhem pessoas carentes pertencentes a população LGBTQIA+.

Uma mudança que prevê o benefício para consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda e também para instituições de acolhimento LGBTQIA+, haja vista que muitos desses abrigos estão enquadrados como residência e não como instituições, mas que fornecem serviços de acolhimento institucional para pessoas LGBTQIA+ vulneráveis.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sendo distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1182, de 2023, vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial por se tratar de matéria atinente à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, conforme determina o art. 32, VIII, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e por se tratar de assuntos referentes às minorias, conforme o art. 32, VIII, e, do mesmo regimento.

As casas de acolhimento LGBTQIA+ são espaços que buscam oferecer condições de moradia, no geral, de modo provisório para pessoas LGBTQIA+ em condições de vulnerabilidade social, especialmente às pessoas em iminência ou em situação de rompimento de vínculos familiares, inclusive, muitas vezes em situação de violência doméstica familiar.

Com o cenário de discriminação e preconceito no seio familiar contra a população LGBTQIA+, infelizmente, a expulsão desses jovens de casa é frequente.



Ainda, como a ruptura de vínculos familiares costuma ser antes da emancipação financeira do grupo e esses jovens tem pouquíssimas redes de apoio, além de não encontrarem políticas públicas suficientes para atendê-los, por isso, a busca por espaços de acolhimento LGBTQIA+ costuma ser usual.

Nesse contexto, diversas casas de acolhida LGBTQIA+ foram implantadas em residências comuns, em repúblicas e até mesmo instituições viabilizam uma estrutura de moradia, abrigamento e apoio institucional provisório.

O Dossiê “LGBT+ e Moradia” produzido pela Casa 1, Editora Mostra e #VoteLGBT aborda um panorama do Brasil quanto à discussão de discriminação, preconceito e exclusão de pessoas LGBTQIA+ ao acesso à moradia digna. No capítulo sobre “Abrigos e casas de acolhida LGBT+”, destaca i) diversos espaços de acolhida pelo Brasil; ii) as formas de gestão e financiamento dos lugares; iii) a imprescindibilidade de uma política pública de fomento para garantir a moradia, a alimentação e manutenção básica da estrutura de acolhimento¹. No geral, esses acolhimentos são operados em abrigo institucional, casas ou repúblicas, pelo Poder Público ou até mesmo por Organizações Sociais.

Temos como exemplos de espaços de acolhida geridas pela sociedade civil, que sobrevivem por meio de doações, financiamento coletivo, vaquinhas online mais raramente com fomento público. Entre esses locais, citamos: Em São Paulo temos a Casa 1, criada em 2017 em São Paulo, que acolhe jovens LGBTI+ expulsos de casa; e também a Casa Florescer, que acolhe mulheres transexuais e travestis; Já no Rio de Janeiro a Casa Nem, que atende pessoas LGBTI+ em situação de vulnerabilidade social, principalmente transexuais e travestis. Também há casas operadas pelo poder público, como a de Belo Horizonte e do interior de São Paulo, em Araraquara.

Cumprir destacar o seguinte trecho: “Manter esses locais é uma tarefa hercúlea, e em geral essas casas se valem de vaquinhas online, recebem doações de pessoas físicas e jurídicas e organizam eventos para arrecadar fundos. Nesse sentido, seria muito importante que surgissem políticas públicas para atender de modo consistente a essa demanda” (LGBT+ e Moradia, p. 31)

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que o quadro de vulnerabilidade da população LGBTQIA+, especialmente no que tange ao rompimento de vínculos familiares pela discriminação de sexualidade e

¹ Disponível em: <https://www.casaum.org/wp-content/uploads/2022/09/Dossie_Moradia_V2.pdf> Acesso em 06/05/2024.



identidade de gênero, requer medidas a serem adotadas pelo Poder Público para garantir a estrutura básica no acolhimento do grupo em instituições, casas abrigo, em alugueis sociais e programas de habitação após essa perda de vínculos.

De acordo com estudos sobre essas unidades, mapeado pelo Nexo Jornal na reportagem “Qual o papel de casas de acolhimento para pessoas LGBTI+”², um dos impactos positivos na vida de pessoas LGBTQIA+ que passam pelas casas de acolhimento são i) recebem suporte para compreensão de sexualidade e identidade de gênero; ii) são estimuladas a acessar os equipamentos públicos, como unidades de saúde; iii) orientadas a concluir os estudos e buscar oportunidades de emprego; e ainda iv) há pessoas LGBTQIA+ que conseguem reaproximação familiar.

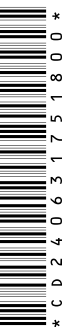
Mas não só isso, as casas de acolhimento possuem um papel importantíssimo em garantir a inserção da comunidade LGBTQIA+ no dia-a-dia dos bairros e vizinhanças, disputando o direito à cidade para o grupo e transmitindo uma mensagem positiva para a vizinhança ao oferecer atividade para quem não é morador, para realização de cursos, eventos e atendimentos para a promoção dos direitos humanos. Por esses motivos esta proposição revela-se completamente meritória, devendo ser acolhida com o máximo de apoio político e social.

Considerando que a adoção de Tarifa Social para essas entidades pode surtir efeito de impedir a ida das pessoas LGBTQIA+ às ruas, pois garante uma segurança mínima de continuidade do local de abrigamento, com estabilidade para a população LGBTQIA+ na prospecção de empregos que pode garantir a saída do abrigamento e o acesso a um lar subsidiado por seus próprios recursos financeiros.

Nesse sentido, esta Proposição de Lei, ora relatada, busca normatizar sobre uma Tarifa Social para atender justamente à serviços de natureza especial, que se referencia na supremacia do interesse público, adotando medida urgente para garantir estrutura para as casas de acolhida.

Hoje, a política Tarifa Social de Energia Elétrica permite que consumidores de baixa renda paguem menos eletricidade fornecida pelas distribuidoras. Contudo, o benefício limita-se a atender indivíduos e famílias, sem regulação para pessoas jurídicas, como no geral estruturam-se essas casas de acolhimento.

2 Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/12/07/qual-o-papel-de-casas-de-acolhimento-para-pessoas-lgbti>> Acesso em 06/05/2024.



A Tarifa Social foi criada em 2002, pela Lei nº 10.438. A regulamentação do benefício foi feita por meio da Lei nº 12.212/2010 e pelo Decreto nº 7.583/2011. A iniciativa é aplicada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

No que diz respeito ao custeio da Tarifa Social de Energia, essas são cobertas pela Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE). Sendo que, a cada ano, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) define as cotas das CDE que serão pagas pelas distribuidoras de energia. Além de subsidiar a conta de energia de famílias inscritas no CadÚnico, a CDE *também financia descontos tarifários, fontes incentivadas, irrigação, geração de energia elétrica nos sistemas isolados, usinas de geração a carvão mineral, além do Programa Luz Para Todos, voltado à universalização do acesso e uso da energia elétrica.*

Com esse cenário, a Tarifa Social de Energia para atender às casas de acolhimento para a população LGBTQIA+ demonstra viabilidade, haja vista outros projetos que recebem os descontos tarifários. Dado o grau de importância da medida, propomos substitutivo para garantir 100% de desconto às entidades que acolhem pessoas LGBTQIA+.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1182, de 2023, com adoção de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024.

Deputada ERIKA HILTON

Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1182, DE 2023

Apresentação: 11/06/2024 16:22:45.517 - CDHMIIR
PRL 1 CDHMIIR => PL 1182/2023

PRL n.1

Altera-se a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para estabelecer como beneficiários da Tarifa Social de Energia as entidades que acolhem pessoas LGBTQIA+ vulneráveis.

O *Congresso Nacional* decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer como beneficiários da Tarifa Social de Energia as entidades que acolham pessoas LGBTQIA+ vulneráveis.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º- A:

“Art. 1º-A. As entidades ou unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que atendam abrigos e/ou casas de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ vulneráveis terão direito a desconto de 100% (cem por cento) do consumo de kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024

Deputada ERIKA HILTON



Relatora

Apresentação: 11/06/2024 16:22:45.517 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 1182/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240631751800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

